



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357186

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2103608-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucas de Antônio Martins

Paciente: Caroline Guerra Lopes

Autoridade coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal Comarca de Bauru

Decisão monocrática nº 31366

Visto.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Lucas de Antônio Martins**, advogado, em favor de **Caroline Guerra Lopes**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

Em breve síntese, o impetrante alega que a Paciente possui transtorno misto ansioso e depressivo, episódio depressivo moderado, doenças da glândula Bartholin e foi-lhe receitado o uso de *cannabis* para tratamento, sendo autorizado pelo diretor presidente da ANVISA o cadastramento da Paciente para importar o produto Pangaia CBD para o tratamento, contudo, o referido produto tem custo de R\$ 500,00 mensais, o que motivou à Paciente realizar um curso básico para cultivo e extração da *cannabis*, tudo devidamente certificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna, pois, pela concessão da liminar para conceder salvo-conduto à Paciente a fim de impedir que as autoridades policiais efetuem a prisão em flagrante em razão do plantio da *cannabis* para extração de óleo e próprio consumo .

É o relatório.

O caso é de não conhecimento da impetração e de indeferimento liminar do processamento do habeas corpus impetrado.

Com efeito, o ora Impetrante, em 07 de fevereiro de 2025 impetrou habeas corpus (processo nº 1002740-21.2025.8.26.0071) perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, pretendendo a expedição de salvo-conduto à Paciente, portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, episódio depressivo moderado e doenças da glândula de Bartholin que, em razão das referidas doenças e por indicação médica, iniciou o uso de *cannabis* para seu tratamento, mas devido ao alto custo da medicação, iniciou o cultivo da planta após realização de curso própria para tal finalidade.

O pedido foi regularmente processado e em 10 de fevereiro de 2025, o MM Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, Doutor Cláudio Augusto Saad Abujamra, proferiu sentença (fls. 53/55 do processo nº 1002740-21.2025.8.26.0071) – cópia a fls. 193/197 destes autos, pela qual julgou extinto o habeas corpus sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 354 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

E, com o presente habeas corpus o Impetrante deduz a mesma pretensão que deduziu no habeas corpus cuja ordem não foi conhecida, desta feita apontando como autoridade coatora o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

À evidência o Impetrante está pretendendo com o presente habeas corpus modificar a decisão que lhe foi desfavorável.

Entretanto, a via eleita é de todo equivocada, pois, como é do conhecimento comum, não cabe habeas corpus contra decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denegatória de habeas corpus.

O artigo 581, X do Código de Processo Penal é bastante claro:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

...

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

...

Portanto, como acima salientado, o caso é de não conhecimento da impetração e de indeferimento liminar do processamento do habeas corpus.

Observo, contudo, que o impetrante poderá impetrar novo habeas corpus, desta feita atendendo aos requisitos constantes da decisão de primeira instância, ou seja, demonstrando que não consegue o fornecimento gratuito pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como em que local realizará o plantio das sementes.

À vista do exposto, JULGO MONOCRATICAMENTE para indeferir liminarmente o processamento do presente habeas corpus, determinando o arquivamento dos autos.

São Paulo, 08 de abril de 2025

Alberto Anderson Filho
Relator